



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001990-52.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante JOSÉ HELENO MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo do demandado e deram parcial provimento ao recurso adesivo do demandante, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001990-52.2024.8.26.0136

APELANTES: BANCO VOTORANTIM S/A e JOSÉ HELENO MONTEIRO

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: CERQUEIRA CÉSAR

VOTO Nº 9197

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

RECURSO DO DEMANDADO. SEGUROS DE “ACIDENTES PESSOAIS PREMIADO” e “AUTO CASCO”. Alegação de legalidade das avenças. Desacolhimento. Os nomes das seguradoras, que possuem parceria de negócios com o banco demandado, encontravam-se pré-preenchidos na proposta de financiamento, evidenciando a prática de venda casada. Tema 972 do STJ. Contratos nulos. APELAÇÃO DESPROVIDA. Honorários majorados.

RECURSO ADESIVO DO DEMANDANTE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de ilegalidade. Desacolhimento. Cobrança devida, ante a comprovação da prestação do respectivo serviço. Tema 958 do STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pleito de repetição em dobro. Acolhimento. A restituição dos valores pagos em razão dos seguros deverá se dar na forma dobrada, eis que a prática de venda casada denota má-fé subjetiva da fornecedora. Sentença reformada neste ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Sucumbência mantida.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo contra a sentença (fls. 249/258), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de financiamento veicular movida por JOSÉ HELENO MONTEIRO em face de BANCO VOTORANTIM S/A, para “*para reconhecer a abusividade da cobrança do 'seguro ap' e do 'seguro de casco', nos valores de R\$ 625,28 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) e R\$ 1.441,08 (mil quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos), respectivamente, conforme apólices de fls. 32/33, e determinar ao requerido que proceda à restituição ao autor, de forma simples, das*

quantias pagas a título de prêmios dos seguros em questão, inclusive os reflexos sobre o total financiado, ou a compensação/imputação do crédito com o saldo devedor consolidado, se houver, atualizados monetariamente desde os pagamentos diluídos nas prestações mensais, e juros de mora, contados da citação”, observada a Lei nº 14.905/2024 quanto aos encargos.

Diante da sucumbência recíproca, o demandado foi condenado a pagar 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do proveito econômico-financeiro não obtido, ou seja, a diferença entre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, e a condenação imposta. Já o demandado foi condenado a pagar 1/3 (um terço) das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), vedada a compensação e observada a gratuidade da justiça concedida ao demandante.

Em suas razões de apelação (fls. 261/280), o demandado sustenta, em síntese, a validade da cobrança da tarifa de avaliação do veículo, bem como a validade dos seguros contratados pelo demandante, o que implica a improcedência da ação.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 281/282).

Contrarrazões (fls. 310/315).

Em seu recurso adesivo (fls. 286/294), o demandante aduz, em suma: **(i)** a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do veículo, ante a não comprovação da prestação do serviço; e **(ii)** que a repetição do indébito deve ser dobrada, aplicando-se ao caso o Tema 929 do Col. STJ

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 77).

Contrarrazões (fls. 298/309).

É o relatório.

1. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL

Primeiramente, observo que o inconformismo está centrado **(i)** na cobrança da tarifa de avaliação; **(ii)** na validade dos contratos de seguro “ACIDENTES PESSOAIS PREMIADO” e “AUTO CASCO”; e **(iii)** na repetição do indébito, se simples, como determinado na sentença, ou dobrada, como pleiteado pelo demandante.

Não mais se discute, portanto, **(i)** a alegada abusividade dos juros remuneratórios capitalizados; **(ii)** o pleito de indenização por danos morais; **(iii)** a compensação/imputação do crédito com o saldo devedor consolidado, após a exclusão das cobranças indevidas, tal como determinada na r. sentença.

2. DA TARIFA DE AVALIAÇÃO

Conforme assentou o STJ no Tema 958, a cobrança de tarifa de avaliação do bem é lícita, desde que comprovada a realização do respectivo serviço.

No presente caso, a avaliação do veículo se comprova pelo termo às fls. 188, 192 e 204, não se verificando, pois, qualquer ilicitude na cobrança.

3. DOS SEGUROS DE “ACIDENTES PESSOAIS PREMIADO” e “AUTO CASCO”

O STJ estabeleceu, no Tema 972 dos Recursos Repetitivos, que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

Ao analisar o caso paradigma, assim consignou a Corte Superior: *“(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o*

consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.” (grifos nossos).

É o que ocorre no caso concreto, posto que, a despeito da assinatura das apólices, os nomes das seguradoras se encontravam pré-preenchidos na proposta de financiamento (fl.208), sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outras seguradoras, o que tolheu a liberdade do consumidor.

Conquanto o demandado alegue a inexistência de grupo econômico entre si e as empresas de seguro ofertadas, restou evidenciada a existência de parceria econômica entre as partes.

Assim, ao não ser oportunizada ao consumidor a escolha de seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos termos do referido precedente firmado pela Corte Superior, bem como do artigo 39, I, do CDC.

5. Da repetição do indébito

Reconhecida a nulidade dos seguros, a restituição dos valores pagos a esse título deve se dar na forma dobrada, posto que a prática de venda casada denota má-fé subjetiva do fornecedor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao apelo do demandado e dou parcial provimento ao recurso adesivo do demandante**, apenas para condenar o demandado a restituir, em dobro, os valores pagos a título de seguros “ACIDENTES PESSOAIS PREMIADO” e “AUTO CASCO”, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC, observando que,

caso não tenha ocorrido a quitação do financiamento, os valores correspondentes aos seguros, bem como os respectivos reflexos em tributos e outros encargos, deverão ser excluídos das parcelas vincendas, autorizada a compensação das restituições devidas nos termos do item anterior com o saldo devedor resultante.

Mantenho a sucumbência recíproca nos exatos termos da r. sentença e, considerando o desprovimento do apelo do demandado, majoro para R\$1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios por ele devidos ao patrono do demandante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059¹ do Col. STJ.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023) – grifei.